

Projeto de Lei N.º 128/2022.

Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria, na execução de obra pública, referente à pavimentação asfáltica da Rua General Hipólito, no trecho que menciona.

Art. 1º Em decorrência da execução de obra pública de pavimentação asfáltica da Rua General Hipólito, trecho compreendido entre a Rua dos Andradas e Rua Benjamin Constant será cobrada a Contribuição de Melhoria, conforme disposto na Lei Complementar N.º 6, de 12 de setembro de 2014, que “Dá nova redação ao TÍTULO IV, do Código Tributário do Município – Lei n.º 2.413/93, conforme menciona”, observados os seguintes critérios:

I – serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via indicada; e

II – o valor da Contribuição de Melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução da obra, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual máximo de 100% (cem por cento) do custo final da referida obra.

Art. 2º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal publicará edital prévio ao lançamento do tributo, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo da obra;

III – planilha de custo da obra; e

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no inciso II, do artigo 1º, desta Lei.

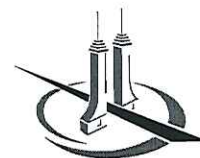
Art. 3º O lançamento da Contribuição de Melhoria, se dará apenas após a conclusão dos trâmites referentes ao edital prévio ao lançamento do tributo.

Parágrafo único. No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos previstos para a Contribuição de Melhoria, no Município de Uruguaiana, de acordo com a legislação municipal supracitada.

Art. 4º Os pagamentos da Contribuição de Melhoria, citada no *caput* do artigo 1º, desta Lei, poderão ser realizados a partir do ano subsequente à execução da obra, após publicação de edital, nas seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



I - PLANO A: à vista, com desconto de 20% (vinte por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte;

II – PLANO B: pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais (1 + 35) e sucessivas, com desconto de 15%, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte;

III – PLANO C: pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais (1 + 59) e sucessivas, com desconto de 10%, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte;

IV – PLANO D: pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais (1 + 119) e sucessivas, com desconto de 7,5%, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte;

V – PLANO E: pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais (1 + 239) e sucessivas, com desconto de 5%, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; e

VI – PLANO F: pagamento, em quantas parcelas for necessária, a critério do contribuinte, observada a sua capacidade de pagamento, sem descontos, desde que a parcela não seja inferior a 20 URM, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será paga em tantas parcelas mensais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 3% (três por cento) antes do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI, do artigo 86, da Lei Complementar N.º 6, de 2014.

Art. 5º Caso se constate a transferência da propriedade do imóvel, que tenha usufruído do benefício da isenção, o novo proprietário, dentro de um período de até 5 (cinco) anos do início da cobrança da contribuição, sujeita-se a avaliação social de que trata o artigo 98, da Lei Complementar N.º 6/2014.

Art. 6º Para o lançamento da Contribuição de Melhoria o Município observará os dispositivos previstos nos artigos 96 a 98, da Lei Complementar N.º 6, de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2022.


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 128/2022**, que “Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria, na execução de obra pública, referente à pavimentação asfáltica da Rua General Hipólito, no trecho que menciona”.

A Contribuição de Melhoria, prevista no inciso III, do artigo 145, da Constituição Federal do Brasil e, conseqüentemente, no inciso III, do parágrafo único, do artigo 107, da Lei Orgânica do Município, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Portanto, em decorrência da execução de obra pública de pavimentação asfáltica em diversas vias públicas, será cobrada a Contribuição de Melhoria, conforme disposto na Lei Complementar N.º 6, de 12 de setembro de 2014, que “Dá nova redação ao TÍTULO IV, do Código Tributário do Município – Lei n.º 2.413/93, conforme menciona”.

Para os procedimentos da cobrança da contribuição, entende-se a realização de qualquer das seguintes obras públicas: abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos em praças e vias públicas; construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; serviços de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de comodidade pública e de transportes; proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação; construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos e aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Importa destacar que serão considerados beneficiados pela execução de obras públicas apenas os imóveis que possuam frente para a via indicada, e, o valor da Contribuição de Melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução da obra, e, como limite total a soma das valorizações, observado o percentual máximo de 100% (cem por cento) do custo final da referida obra.

Por todo o exposto e certo da pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja este projeto apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, reafirmando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.